



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,  
CEP 70047-900

Telefone: 2022-8581 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 19/2018/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, 14 de fevereiro de 2018.

Aos (Às) Senhores (as) Dirigentes das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Assunto: **Decreto nº. 1.590/1995. Flexibilização da jornada de trabalho.**

*Referência:* Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.002441/2018-89.

Senhores Dirigentes,

1. Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para reiterar os termos do Ofício-Circular nº 77/2013/CGDP/DDR/SETEC/MEC (doc. SEI 0986783), relacionado à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos, trazendo à baila as considerações que seguem.

2. Sobre o assunto, mais uma vez destaco que o Decreto nº 1590, de 10 de agosto de 1995, ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais indicou que:

*Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:*

*I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;*

3. Especificamente quanto à possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, prevista no artigo 3º, do Decreto nº 1.590, de 1995, tem-se que este confere prerrogativa ao dirigente máximo do órgão ou entidade de autorizar os servidores a cumprirem jornada de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais somente nos casos em que os serviços exijam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função da necessidade de atendimento ao público ou de trabalho no período noturno.

4. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a questão em diversas ocasiões, dentre as quais destaco os Acórdãos nºs 718/2012, 3646/2012, 5847/2013 e 1416/2014, todos da 1ª Câmara. Neles, àquela Corte de Contas deixa claro que a flexibilização da jornada de trabalho, consubstanciada pelo cumprimento de jornada de 30 (trinta) horas semanais, ao invés de 40 (quarenta) horas, prevista como exceção no artigo 3º do referido

Decreto, tem sua fundamentação no interesse público e somente poderá ser concedida se, cumulativamente, forem atendidos critérios específicos. Em recente julgado, o TCU, por meio do Acórdão nº 6476/2017 – 2ª Câmara, assim determinou:

1.8. Dar ciência ao (...), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades:

(...)

1.8.2. a autorização administrativa para que servidores reduzam a jornada de trabalho para seis horas diárias (trinta semanais), sem atender cumulativamente, aos requisitos estabelecidos na legislação (a. os serviços exijam atividades contínuas; b. o regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou escalas; c. haja atividade de atendimento ao público – externo – ou trabalho no período noturno, compreendido este último como aquele que ultrapassar as vinte e uma horas), (...), constitui transgressão ao disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, e a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 718/2012 – 1ª Câmara.

5. Vale ressaltar ainda que, como mencionado no Ofício-Circular nº 77/2013/CGDP/DDR/SETEC/MEC, a Advocacia-Geral da União firmou o entendimento jurídico de que a exceção do artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos, sendo vedada sua utilização como regra geral, indistintamente aplicada a todos os servidores de um órgão, sem atenção aos requisitos estabelecidos no referido artigo.

6. Por fim, destaco, adicionalmente, que a Controladoria-Geral da União, em função de trabalhos já realizados junto a Instituições Federais, tendo este tema como escopo, identificou, dentre outras, as seguintes inadequações quanto à adoção da flexibilização, em desconformidade com o mencionado Decreto:

- a) ausência de estabelecimento de critérios objetivos para o deferimento do pleito da jornada de trabalho flexível;
- b) autorização a prestadores de serviço sem vínculo com a Administração Pública e a estagiários técnicos para a realização de jornada de trabalho flexibilizada, contrariando o regulamento federal, uma vez que a jornada flexibilizada de horário somente pode ser facultada a servidores públicos;
- c) ausência de controles internos administrativos estabelecidos para aferir a regular aplicação da jornada flexibilizada de trabalho, com falta de controle de assiduidade e pontualidade; e
- d) falta de afixação em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro com a escala nominal dos servidores com jornada flexibilizada, com dias e horários dos seus expedientes.

7. Assim, mais uma vez, saliento a importância de cautela quanto à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos, evitando iniciativas que ofendam o arcabouço normativo que trata do assunto e que eventualmente submetam a gestão da instituição sob sua governança ao risco de cometimento de atos irregulares.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Eline Neves Braga Nascimento, Secretário(a)**, em 14/02/2018, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0968899** e o código CRC **5CFBD374**.

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.002441/2018-89

SEI nº 0968899



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal

OFÍCIO CIRCULAR Nº 77 /2013/CGDP/DDR/SETEC/MEC

Aos (As) Magníficos (as) Reitores(as) das Instituições Federais da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Brasília, de setembro de 2013.

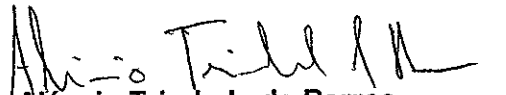
ASSUNTO: Decreto nº 1.590/1995 – Flexibilização da jornada de trabalho.

1. Reiterando as informações e orientações prestadas pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal, no OFÍCIO CIRCULAR Nº 91/2012/DDR/SETEC/MEC, datado de 10 de outubro de 2012, referente à aplicação ou adoção da jornada de trabalho reduzida aos servidores técnico-administrativos, orientamos às autoridades máximas das Instituições Federais a observarem a previsão legal e demais documentos em anexos.
2. O Decreto nº 1.590/1995, ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, indicou que:  
*“Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:  
I – carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;”*
3. O referido Decreto, no seu art. 3º, **em situações em que os serviços prestados exigirem atividades contínuas de regime de turno ou escala, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no turno noturno**, faculta ao dirigente máximo dos órgãos ou das entidades, excepcionalmente e no interesse da Administração Pública, autorizar os servidores a cumprirem jornadas de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com dispensa do intervalo para refeições.
4. O Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, datado de 20, de outubro de 2011, destaca, que a exceção prevista no art. 3º do Decreto 1.590/95 deve ser aplicada apenas em casos específicos e desde que preenchidos os seguintes requisitos: **“os serviços prestados devem exigir atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas; a alteração deve se dar no interesse da Administração Pública, consubstanciada na faculdade atribuída pela lei ao dirigente máximo do órgão ou da entidade para autorizar o cumprimento da jornada especial.”**
5. E, o mencionado parecer, destaca ainda, que **“É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos.**

6. Neste contexto, alertamos que deverá ser observada a previsão legal, o estabelecimento de critérios objetivos para o deferimento do pleito da jornada de trabalho flexível e ainda a afixação em local visível e de grande circulação de usuários de serviços, de quadro com a escala nominal dos servidores com jornada flexibilizada, com dias e horários dos seus expedientes.

7. Solicitamos também, especial cuidado e atenção para que sejam evitadas as iniciativas que submetam a gestão ao risco de cometimento de atos irregulares relacionados à jornada de trabalho de seus servidores e, principalmente aquelas que ofendam a legislação pertinente.

Atenciosamente,

  
**Aléssio Trindade de Barros**  
Diretor